

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 3.ª CÂMARA CRIMINAL

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.620

- Apelantes: 1) Expedito Ferreira da Silva  
2) Marina Carneiro Zehed  
3) Lírio de Assis Alves  
4) A Justiça  
5) Carlos Gomes Chagas

- Apelados: 1) Carlos Gomes Chagas  
2) Raimundo do Carmo Amorim  
3) Lírio de Assis Alves  
4) A Justiça

— **Júri.** O que a lei reconhece como Nulidade Processual é a negação de ensejo à defesa e não a suposta ineficiência do Defensor. As decisões do Conselho de Sentença são tomadas por unanimidade ou maioria, não importante, assim, as possíveis divergências ou contradições em que, individualmente, cada jurado possa incorrer. A nulidade de julgamento pelo júri, com base na formulação de quesito, deve ser argüida na sessão, logo após a sua ocorrência. Se veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, determina-se novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Criminal n.º 6.620*, em que são apelantes 1) *Expedito Ferreira da Silva*, 2) *Marina Carneiro Zehed*, 3) *Lírio de Assis Alves*, 4) *A Justiça* e 5) *Carlos Gomes Chagas*; e apelados 1) *Carlos Gomes Chagas*, 2) *Raimundo do Carmo Amorim*, 3) *Lírio de Assis Alves* e 4) *A Justiça*:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprezar a argüição de intempestividade do recurso da ré *Marina Carneiro Zehed*; negar provimento ao recurso da mesma, bem como aos recursos dos réus *Expedito Ferreira da Silva* e *Carlos Gomes Chagas*; e dar provimento, em parte, ao recurso do *Ministério Público*, quanto aos réus *Raimundo do Carmo Amorim* e *Lírio de Assis Alves*, a fim de determinar sejam eles submetidos a novo julgamento perante o Júri, considerando-se prejudicado, em consequência, o recurso deste último.

Com efeito, não tem procedência a argüição de intempestividade do recurso da ré *Marina Carneiro Zehed*, constante das contra-razões da *Promotoria* (fls. 695). Como bem pondera a *Procuradoria da Justiça* (fls. 721), a referida ré foi julgada em uma sexta-feira, dia 4 de maio de 1979, em segundo Júri, em razão de anterior protesto, pois fora condenada, no primeiro, a 20 anos de reclusão. Portanto, o início de seu prazo recursal dilatou-se para o dia 7, expirando-se, exatamente, no dia 11, sexta-feira seguinte, quando foi recebido dito recurso (fls. 564).

Em relação ao réu *Expedito Ferreira da Silva*, 1.º apelante, os fundamentos do respectivo recurso não merecem acolhida. O que a lei reconhece como nulidade processual é a negação de ensejo à defesa e não a suposta ineficiência do defensor. Acresce que a alegação a respeito, além de ser também improcedente, mostra-se tardiamente suscitada. Alegam, por outro lado, as razões desse réu que o compromisso do Conselho de Sentença (fls. 542) foi assinado por "*Aldebaran Alves de Souza*", como um dos jurados, quando da ata (fls. 538v) está relacionado "*Aldebaran Alves de Souza Júnior*". Mas, ao que se infere da simples

verificação ocular, não só no compromisso, como na resposta aos quesitos (fls. 546), o aludido jurado assinou o seu nome completo, embora abreviando, em ambas as ocasiões, a expressão "Júnior". Dúvida não subsiste, pois, sobre a identidade desse jurado. Em suma, não se pode pretender que a decisão condenatória, no que se refere ao 1.º Apelante, tenha sido manifestamente contrária à prova. Há base nos autos para incriminá-lo. Ele foi reconhecido como participante do pretense assalto à residência da vítima, pelo filho desta (fls. 73v e, ainda acusado de assim proceder por um dos co-réus (*Lirio de Assis Alves* — fls. 25/26).

No que tange à ré *Marina Carneiro Zehed*, 2.ª apelante, improcedem, outrossim, os fundamentos de seu recurso. As decisões do Conselho de Sentença são tomadas por unanimidade ou maioria, não importando as possíveis divergências ou contradições em que, individualmente, cada jurado possa incorrer. De outra parte, a nulidade de julgamento pelo Júri, com apoio na formulação defeituosa de quesito, deve ser argüida na sessão, logo após a sua ocorrência, o que não aconteceu na espécie (fls. 526). Quando tal não fosse — e desde que os jurados se consideraram esclarecidos, dando resposta adequada à quesitação — não haveria, em hipótese alguma, nulidade a ser considerada no particular. Aliás, o discutido quesito do segundo julgamento dessa ré (fls. 425) é idêntico ao primeiro quesito de seu primeiro julgamento, que se realizou sem qualquer impugnação nesse sentido. No mérito, como igualmente ressalta o parecer da *Procuradoria da Justiça*, a prova oral demonstra a farsa do assalto à residência do casal *Zehed*, culminando na morte do marido da ré, a qual urdiu a trama com os executores do homicídio. A tal respeito, vejam-se as declarações de fls. 12, 13 e 25, estas prestadas na Polícia pelo co-réu *Lirio de Assis Silva*. Incensurável, assim, o veredicto condenatório em relação à 2.ª apelante.

Quanto ao recurso do réu *Lirio de Assis Alves*, 3.º apelante, para redução de sua penalidade ao mínimo legal, acha-se o mesmo prejudicado, pelo provimento parcial dado ao recurso do *Ministério Público*, conforme os motivos a seguir expostos.

Relativamente ao recurso do *Ministério Público*, 4.º apelante:

— a) Quanto ao réu *Carlos Gomes Chagas*. Embora o Júri haja admitido as duas qualificativas — promessa de recompensa e maneira que impediu a defesa da vítima — reconheceu também ter sido de somenos importância a participação desse réu no crime. Assim, é de se considerar bem dosada, nas circunstâncias, a pena de 14 anos que lhe foi imposta, não assistindo razão, por isso, ao *Ministério Público*, em querer majorá-la.

— b) Quanto ao réu *Raimundo do Carmo Amorim*. Esse réu foi, realmente, o *pivot* da tragédia criminosa, como sustenta, com acerto, o parecer da *Procuradoria da Justiça*. A ré *Marina*, que mantinha com ele um relacionamento amoroso, o aponta como um dos autores da morte do marido (fls. 66). O filho da vítima o reconhece e acusa (fls. 73v). A prova, portanto, colide frontalmente com o veredicto que o absolveu. Impõe-se submetê-lo a novo julgamento, como pretende o *Ministério Público*.

— c) Quanto ao réu *Lirio de Assis Alves*. O Júri negou, a seu respeito, a ocorrência das qualificadoras (fls. 579). Daí, a sua condenação por homicídio simples pela sentença de fls. 581/582, visando o recurso do *Ministério Público* o aumento da pena aplicada. O caso, todavia, é de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois se trata de co-autoria. Pela regra do art. 26 do Código Penal, só não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Então, se o Conselho de Sentença reconheceu que o réu *Lirio* concorreu para o crime (fls. 570), torna-se imperioso aceitar as qualificadoras atribuídas ao mesmo. Nesse ponto, porém, o acolhimento do recurso do *Ministério Público* importa em sujeitar o réu a novo julgamento e não em simples elevação da pena, como se propugna nas razões de fls. 650.

Enfim, no tocante ao recurso do réu *Carlos Gomes Chagas*, 5.º apelante, não há como considerar que o veredicto, em consequência do qual ele foi condenado, violou a prova dos autos, sendo suficiente, como respaldo, a incriminação que lhe faz a autora intelectual do homicídio (fls. 18v 19).

Expeça-se mandado de prisão contra *Raimundo do Carmo Amorim*.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1980.

Des. Moacyr Braga Land, Presidente sem voto

Des. Hermano Odilon dos Anjos, Relator

#### ACÓRDÃO

Os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão pública, realizada em 29 de dezembro de 1980, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Moacyr Braga Land, julgaram o recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, e em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada. O recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, é improcedente. O recurso em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada, é provido. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão pública, realizada em 29 de dezembro de 1980, julgou o recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, e em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada. O recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, é improcedente. O recurso em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada, é provido.

#### RELATÓRIO

O réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, foi condenado à pena de prisão perpétua por homicídio em grau de dolo. A autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada, foi condenada à pena de prisão perpétua por homicídio em grau de culpa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão pública, realizada em 29 de dezembro de 1980, julgou o recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, e em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada. O recurso em desfavor do réu *Carlos Gomes Chagas*, apelante, é improcedente. O recurso em favor da autora intelectual do homicídio, *Paula de Fátima Gomes Chagas*, apelada, é provido.